

Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão licitante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 21/2023

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI EPP, com sede à R. BASILIO ALVES MORANGO, 1745 – 1º andar – PQ. EDU CHAVES - SÃO PAULO/SP – CEP 02222-001, C.N.P.J. 20.772.716/0001-14, vem apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO**:

O presente edital visa aquisição de itens na forma de grupos, como se constata no inciso 1 do edital:

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formado por 4 (quatro) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Entretanto como se verifica na relação dos itens, os produtos são diferentes entre si, a saber: impressoras, coletor móvel, etiquetas e ribbon.

Por isso, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação de empresas representantes ou as famosas "fazem tudo", ou seja, não são especialistas ou fabricantes, tendo como consequência direta o aumento do valor proposto ou inegável limitação a ampla disputa.

Do contrário, haveria maior aumento de licitantes e com isso, competitividade, gerando aumentando da qualidade e redução de custos. Correto seria desmembrar os itens, a fim de cumprir um dos principais princípios da licitação pública, qual seja da ampla disputa.

Além disso, dificulta ou impede a participação de empresas do ramo gráfico, que não vendem ou fabricam este tipo de equipamentos, pelos motivos já expostos. E acresce-se a isso, a obrigatoriedade em fazer os pregões com julgamentos por ITEM e não POR LOTE.

VEJA súmula do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO):
"SÚMULA N° 247
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Veja o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):

"Entende-se por "agrupamento de produtos diversos em um único item" a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração."

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

1. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que para alguns seriam "aparentemente" idênticos (cartuchos, toners e fitas para impressoras):

" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que

existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja lícita a contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, **é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desse tipos de produtos.** (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE I / Plenário Processo 003.515/2004-7)

Se ainda faltem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

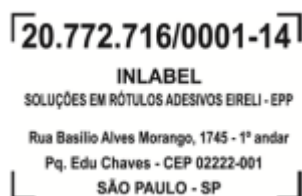
É correto afirmar que o critério de julgamento do “menor preço por lote”, em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério “menor preço por item”, na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”TC-004720/026/10.

Por isso, requer seja desmembrado os itens citados, ora, ribbon dos demais itens de informática. Manter-se em grupo é inegavelmente nocivo e sem justificativa legal e ou prática.

Requer o desmembramento a fim de atender melhor ao edital e por conseguinte administração pública e a legislação em vigor.

P. deferimento.

Santos/SP, 14/12/2023



INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP

Maria Solange dos Santos - Rep. Legal

Carteira de Identidade nº 15.490.623-2

CPF nº 049.259.028-14